



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ALYSSON GOMES

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242900100209

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/06/2024

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 000000005728380

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/713/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de pagar o ICMS de saída de produto primário. 2. Operação interestadual sujeita a antecipação do imposto. 3. Ausência de Regime Especial. 4. Infração – art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 9. Auto de infração procedente.*

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado transitando na saída do Estado com produto primário – feijão – através da nota fiscal avulsa de produtor rural nº 5145345, sem efetivar o recolhimento do imposto antecipadamente. Indicação no auto de infração de que se tratava de remessa com finalidade de formação de lote para exportação. Não consta no momento da autuação a existência de Regime Especial de exportação. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 67, do Anexo X; art. 16 do Anexo XIII; c/c art. 2º, § 1º; 3º e 7º do Anexo V; e o art. 5º, § 1º, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                           |               |
|-------------------------------------------|---------------|
| AI 20242900100209 - Alysson Ricardo Gomes |               |
| ICMS                                      | R\$ 9.609,60  |
| MULTA 100% do valor do imposto            | R\$ 9.609,60  |
| JUROS                                     | R\$ -         |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA                     | R\$ -         |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO               | R\$ 19.219,20 |

Flagrante infracional ocorrido na saída do Posto Fiscal de Vilhena em 21/06/2024. Constatada a ausência de recolhimento do imposto antes do início da operação. Verificado que o contribuinte não possuía na época da autuação o regime especial de exportação.

Notificado da autuação por via DET sob nº14231602 em 11/07/2024 conforme fl. 09. Apresentação de peça defensiva em 03/08/2024.

**2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Argumenta a defesa que agindo de boa-fé protocolou antes da operação o pedido de regime especial para remeter mercadorias destinadas a lotes de exportação. Diz que em razão do atraso da SEFIN em reconhecer seu pedido, tendo acreditado que a situação estava resolvida, emitiu nota fiscal e remeteu as mercadorias para outro Estado para construção de lote de exportação. Obteve conhecimento de que a situação constava irregular quando da abordagem dos agentes no Posto Fiscal de saída. Entende a defesa que a boa-fé resta comprovada na medida em que o regime fora concedido estando vigente atualmente. Com esses argumentos requer o cancelamento do auto de infração.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar ICMS antecipadamente à operação interestadual de saída de produto primário. Ocorrência de flagrante infracional em Posto Fiscal. Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 67, do Anexo X; art. 16 do Anexo XIII; c/c art. 2º, § 1º; 3º e 7º do Anexo V; e o art. 5º, § 1º, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

***RICMS-RO - ANEXO X***

*Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.*

***ANEXO V***

**Art. 2º.** Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. **(Lei 688/96, art. 6º).**

**§ 1º.** Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

### **Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, **operação ou prestação tributada** como não tributada ou isenta;

### **3.1 Análise das argumentações defensivas**

A autuada em sua defesa diz que protocolizou processo de regime especial de exportação indireta, antes da realização da operação objeto da autuação. Aduz que o atraso na definição do benefício fiscal foi promovido pela SEFIN. Entendeu a defesa que na data da emissão do documento fiscal – 20-06-2024 - já se encontrava vigente o regime especial. **Os argumentos acima devem ser afastados.** Realizada consulta ao processo de concessão do regime especial de exportação, constatei que, o benefício fiscal teve sua vigência iniciada na data da assinatura do Coordenador da Receita Estadual em 28/08/2024. Portanto, na data da emissão do documento fiscal não existia qualquer benefício tributário ativo. Assim, a exigência fiscal deve seguir seu curso, uma vez que o imposto da operação não foi recolhido na data determinada pela legislação tributária (art. 57, II, “a”, do RICMS-RO).

**Art. 57.** O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

### **3.2 Decisão**

A exigência fiscal ocorre em razão da operação de saída interestadual remetida para constituição de lote de exportação. O contribuinte alegou que detinha regime especial de exportação. No entanto, o que se verifica é que houve pedido de regime especial em 07-06-2024, sendo efetivado o ato concessório em data de 28-08-2024, conforme Termo de Acordo nº 092/2024. Os docs juntados pela defesa em nada contribui

para o deslinde da questão, apenas comprova o início do processo de requerimento do benefício tributário.

Assim, conclui-se que na data da passagem da mercadoria – feijão – no Posto Fiscal de saída do Estado, não existia regime especial válido que amparasse a não tributação da operação.

Exigiu-se o imposto e penalidade aplicável na forma da legislação tributária vigente.

Os argumentos defensivos todos afastados. Mantem-se o auto de infração declarando devido o crédito tributário lançado de R\$ 19.219,20.

#### **4– CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 19.219,20 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 17/11/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,** , Data: **17/11/2024**, às **19:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.